DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9557/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10800/2013
PROTOCOLO	: 1426655
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 87/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO.
CONTRATADA	: WOF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 90.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 87/2013 (f. 138-149), celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado - MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n° 275.899.271-04, como contratante, e a empresa **Wof Engenharia e Consultoria Ltda**, CNPJ/MF n° 08.583.592/0001-23, representada pelo Sr. Wagner de Oliveira Filippetti, CPF/MF n° 112.144.488-10, como contratada.

O objeto do instrumento de contrato é a contratação de empresa especializada em serviços de implementação de Sistema de Cadastro Técnico Rural Multifinalitário, conforme detalhamento contido na cláusula primeira, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-8021/2013 (f. 159-162), proferida nestes autos e publicada no DOE-TCE/MS nº 779 de 31/10/2013 julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 29/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 87/2013.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-5067/2014 (f. 620-623), publicada no DOE-TCE/MS nº 982 de 17/10/2014, julgou regular e legal a formalização do 1º Termo Aditivo.

Ainda, a Decisão Singular DSG - G.ICN - 1978/2016 (f. 989-992), publicada no DOE-TCE/MS nº 1293 de 23/3/2016, julgou regular e legal a formalização do 2º Termo Aditivo.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise da formalização do terceiro termo aditivo ao contrato, emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade do procedimento, consoante análise ANA - 2ICE - 3098/2017 (f. 1322-1325).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 11538/2017 (f. 1591), opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Terceiro Termo Aditivo (f. 1286-1287) ao Contrato Administrativo nº 87/2013, conforme o estabelecido no artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O aditamento contratual foi formalizado em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e publicado tempestivamente, acompanhado da justificativa, da autorização e do parecer jurídico.

Teve por objeto a prorrogação do contrato por mais 08 (oito) meses, com término previsto para 31/12/2016, correspondendo ao período prorrogado o montante de R$ 65.667,20 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), passando o valor global do contrato para R$ 350.601,20 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e um reais e vinte centavos).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras (f. 1325), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 087/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa **Wof Engenharia e Consultoria Ltda** (CNPJ nº 08.583.592/0001-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade do ato, nos seguintes termos (f. 1591), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que o termo aditivo em tela se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 87/2013, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado - MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n° 275.899.271-04, como contratante, e a empresa **Wof Engenharia e Consultoria Ltda**, CNPJ/MF n° 08.583.592/0001-23, representada pelo Sr. Wagner de Oliveira Filippetti, CPF/MF n° 112.144.488-10, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 17 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVE

Relator